

## ACÓRDÃO 012/2023

Recurso Voluntário 26639-6

Recorrente: Indio Silvio Andrade Correia

Objeto: Recurso Voluntário IPTU

Relatora: Michele Godoi Menetrier

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDIO SILVIO ANDRADE CORREA, CPF 403805560-49 e sua esposa Márcia Aquilea Gonçalves, CPF 420525480-68, que inconformado com a decisão em primeira instância do Grupo julgador, protocolou recurso voluntário a este conselho em 11/08/2023, mesma data em que tomou ciência da decisão de 1ª instância (11/08/2023), onde o Grupo Julgador negou por unanimidade o pedido de alteração de alíquota do IPTU, a declaração de prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2018, assim como a desconstituição do crédito tributário referente ao cadastro no 60.240.

Embora, o contribuinte tenha protocolado o recurso voluntário dentro do prazo previsto na legislação vigente, constatou-se que não houve anexação do pedido formal ao Conselho Municipal de Contribuintes, o que é condição essencial para o devido processamento do recurso, onde de maneira equivocada anexou a mesma defesa anteriormente protocolada em primeira instância, sem que houvesse qualquer nova razão ou documento em relação aos anteriormente anexados ao processo.

Somente em 20/10/2023, mediante solicitação da Secretaria do Órgão, é que o requerente protocolou a requisição correta ao Conselho Municipal de Contribuintes, o que configurou uma intempestividade no cumprimento do procedimento estabelecido para interposição de recursos voluntários, nos termos da legislação municipal 1.783/77 art. 83.



continuação do acórdão 012/23.....

O representante da fazenda pública, Dr André R. Hermida de Aguiar, manifestou-se pela intempestividade do recurso interposto e pela manutenção do crédito tributário.

É o relatório.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

## VOTO:

O prazo para interposição do recurso voluntário disposto no art. 83 da Lei Municipal n. 1.783/77 é de 20 dias, contados da decisão de primeira instância, ocorrida na data de 11/08/2023.

Embora o recurso tenha sido protocolado dentro dos prazos legais, também em 11/08/2023, sendo o prazo final em 31/08/2023, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação vigente, demonstrando assim o seu legítimo interesse em solucionar a questão em análise.

Porém a falta de anexação do pedido formal inicial é uma falha não negligenciável. A Legislação Municipal é clara quanto à necessidade de cumprimento de todos os trâmites processuais de forma precisa e a alteração de tal prática abriria um precedente para a inconsistência na aplicação das normas legais.

O recurso interposto perde força ao repetir a defesa anteriormente apresentada, sem adicionar novos elementos ou documentos que possam alterar o entendimento anterior. A natureza de um recurso voluntário pressupõe que novos argumentos sejam apresentados para que uma reavaliação seja justificada.





## continuação do acórdão 012/23.....

Considerando a postura do requerente, ao somente em 20/10/2023 apresentar um documento formal ao Conselho de Contribuintes, mediante solicitação expressa pela Secretaria deste Órgão, o que demonstra uma falta de diligência necessária para o atendimento dos procedimentos legais em tempo hábil, configurando a intempestividade do recurso, nos termos da legislação.

A legislação municipal é incisiva ao estabelecer prazos e formas para a interposição de recursos, e a aplicação destes deve ser considerada.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente à análise do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em virtude da intempestividade do mesmo, mantendo assim a decisão de primeira instância (Processo 39528/2023).

É o voto.

Os conselheiros Luiz Alberto Brandão de Mello, Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Elaine Cofcevicz, Juliano Brito e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Canoas, 07 de novembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
MICHELE GODOI MENETRIER
A conformador com a assinatura pode ser verificada em:
http://sergrag gov.br/assinador-digital

Michele Godoi Menetrier Conselheira Suplente